



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE LEI Nº 37/2023

RELATÓRIO

Subscrito pelo Poder Executivo, é o Projeto de Lei nº 37/2023 que “*Autoriza a desafetação de área institucional e afetação como de bem dominial no Município, para fins Industriais, Comerciais e Prestação de Serviços, e da outras providencias.*”

O projeto contém como anexo a matrícula do imóvel objeto da desafetação, um ofício interno do Poder Executivo e um croqui de localização da área.

É o breve relato dos autos. Passa-se à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de Projeto de Lei que visa a desafetação do imóvel denominado como Área Institucional 2 do Loteamento “Jardim São Luiz”. Prende-se com que o imóvel passe para a qualidade de bem dominial.

O imóvel objeto da desafetação vem devidamente descrito e caracterizado nos anexos, sendo certo que acompanha a propositura a respectiva justificativa subscrita pelo chefe do Poder Executivo, como base no interesse público.

Quanto ao mérito, a iniciativa do projeto de lei está correta, eis que compete ao município, através do Poder Executivo, determinar o ordenamento territorial e seu planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos moldes do artigo 30 da CF/88 combinado com o art. 117 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”.

“Art. 117 A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.”

O Direito Administrativo estabeleceu o conceito de “afetação” e de “desafetação” dos bens públicos. A afetação significa que um bem público cumprirá determinada finalidade, como por exemplo, servir como praça, rua, ou prédio da Administração, ou como área verde ou área institucional. Já a desafetação é o ato que retira ou altera a finalidade determinada do bem público para classificá-lo como bem dominial, sendo vedada a desafetação de bens públicos não suscetíveis de avaliação econômica, como o mar, as praias, os rios etc.

Nesse diapasão, considerando o poder discricionário do município (art. 30 CF/88) e o interesse público, a priori, é permitido que o bem desafetado seja destinado à outra finalidade diversa daquela para a qual estava vinculada inicialmente.

Ressalte-se que as restrições à alienação de bens impostas pelo art. 180, inciso VII da Constituição do Estado de São Paulo foram declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 6602.

Pela legislação vigente, fica claro que o Executivo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei, não merecendo reparo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



CONCLUSÃO

Diante do exposto neste parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** da propositura.

Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do Projeto à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de obras, serviços públicos, educação, saúde, assistência social, agricultura, urbanismo, meio ambiente, cidadania e legislação participativa.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 25 de setembro de 2023.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715